



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 161
QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2015

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 155/2015:

Estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sêmen e atividade de inseminação artificial de bovinos na Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro.

Página 3393

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**
Portaria n.º 155/2015 de 2 de Dezembro de 2015

Considerando a importância da inseminação artificial no melhoramento animal permitindo o aumento da rentabilidade e da qualidade das explorações pecuárias da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o Regulamento dos Sub-centros de Inseminação Artificial de Bovinos foi aprovado pela Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro;

Considerando que o regime previsto no referido Regulamento necessita de ser revisto, atualizando-o face às novas exigências do sector, revoga-se a Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro, passando tal regime a estar previsto no presente diploma;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sêmen e atividade de inseminação artificial de bovinos na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se aos centros de armazenagem de sêmen e à atividade de inseminação artificial de bovinos localizados na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Natureza e tipos**

- 1 - Os centros de armazenagem, quanto à sua propriedade, são privados ou estatais.
- 2 – Quanto aos serviços que prestam, os centros de armazenagem são de:
 - a) Acesso público, quando prestam serviços a qualquer destinatário;

**JORNAL OFICIAL**

b) Acesso privado, quando os serviços estejam apenas disponíveis para a exploração que está associada ao mesmo.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior os centros de armazenagem de acesso privado podem igualmente prestar serviços em unidades epidemiológicas na qual a exploração esteja incluída, nos termos do Decreto-Lei 244/2000, de 27 de setembro, desde que autorizada nos termos do n.º 6 do artigo 8.º.

Artigo 4.º

Atividade dos centros de armazenagem

1 – O funcionamento dos centros de armazenagem depende do cumprimento dos requisitos previstos no presente diploma.

2 – Os centros de armazenagem de acesso público devem ser aprovados nos termos do presente diploma.

3 – Os centros de armazenagem de acesso privado devem comunicar previamente a sua criação nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II**Deveres e obrigações**

Artigo 5.º

Competência para a realização de inseminação artificial de bovinos

A inseminação artificial de bovinos é realizada por agente de inseminação, o qual deve ser:

a) Médico-veterinário, Engenheiro Zootécnico ou outro licenciado com unidades de crédito equivalentes, devidamente reconhecidas pelas respetivas ordens profissionais;

b) Detentor de curso de inseminação artificial de bovinos reconhecido pela Direção Regional da Agricultura.

Artigo 6.º

Disposições gerais dos centros de armazenagem

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os centros de armazenagem devem cumprir com as seguintes obrigações:

a) Cumprir com as disposições legalmente aplicáveis, bem como com as recomendações e manuais da Direção Regional da Agricultura;

b) Adquirir sémen exclusivamente de outros centros de armazenagem de acesso público, nacionais ou internacionais, que estejam devidamente autorizados;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Respeitar as normas higio-sanitárias e técnicas relativamente à manutenção, maneo e aplicação do sémen, nomeadamente a desinfeção e/ou esterilização do equipamento;
- d) Dispor de instalações e equipamentos adequados para manter o armazenamento do sémen, a todo o tempo, em condições tecnicamente corretas e nas mais rigorosas condições de higiene;
- e) Dispor de um contentor de azoto líquido e verificar periodicamente o seu nível de azoto;
- f) Manter atualizada a lista de agentes de inseminação que exerçam funções no centro de armazenagem, a qual deve ser remetida para a Direção Regional da Agricultura sempre que existir alterações à mesma;
- g) Permitir vistorias a efetuar pelos respetivos Serviços de Desenvolvimento Agrário e pela Direção Regional da Agricultura e fornecer todos os dados solicitados por estas entidades;
- h) Manter um registo do stock de sémen devidamente identificado e atualizado, do qual deve fazer parte integrante a origem do sémen, quantidade, número de identificação e raça do touro, lotes e datas dos movimentos, bem como o local de armazenamento dos diferentes recipientes cilíndricos (canisters) em cada contentor;
- i) Manter um registo atualizado das inseminações efetuadas, com discriminação do número de identificação e raça da vaca beneficiária, da data de inseminação, do número de palhinhas de sémen aplicadas por ato, do número de identificação e raça do touro e do sémen utilizado, bem como das saídas de sémen, mesmo que resultem de uma não aplicação;
- j) Registrar cada inseminação efetuada no sistema informático disponibilizado pela DRAG, a data de inseminação, o número de identificação e raça do touro, o número de identificação e raça da vaca beneficiária, o código do inseminador que efetuou a inseminação e o número da exploração a que a vaca beneficiária pertence e o valor da mesma, caso aplicável;
- k) Dispor de instalações de forma a impedir a entrada a pessoas não autorizadas.
- 2 – O registo referido na alínea *h)* e *i)* do n.º 1 do presente artigo deve ser mantido em arquivo pelo período mínimo de 5 anos.
- 3 – O registo referido na alínea *j)* do n.º 1 do presente artigo deve ser efetuado no prazo máximo de vinte dias úteis após a realização da inseminação.
- 4 – O sistema informático referido na alínea *j)* do n.º 1 do presente artigo é indicado pela Direção Regional da Agricultura.
- 5 – Sempre que o centro de armazenagem detiver sémen que não esteja registado com todos os elementos referidos na alínea *h)* do n.º 1 do presente artigo, o mesmo deve ser destruído.



Artigo 7.º

Centros de armazenagem de acesso público

1 – Os centros de armazenagem de acesso público devem cumprir com as seguintes obrigações:

- a) Estar aprovado nos termos do presente diploma;
- b) Manter um registo dos destinatários dos seus serviços permanentemente atualizado de forma a garantir a sua rastreabilidade;
- c) Prestar serviços apenas em explorações devidamente licenciadas;
- d) Ter ao seu serviço um responsável técnico nos termos do artigo 9.º;
- e) Possuir instalações com dimensão e ventilação adequadas para as atividades a desenvolver, dotadas de paredes e chão lavável, com uma área separada para limpeza e desinfecção do material e equipamento utilizado no manuseamento das doses de sêmen;
- f) Dispor de equipamento para assegurar um bom funcionamento do centro bem como de equipamento de monitorização de concentração de azoto.

2 – O centro de armazenagem de acesso público é inteiramente responsável pelos atos e omissões do responsável técnico e dos funcionários ao seu serviço.

3 – Sempre que ocorra a cessação da atividade do centro de armazenagem de acesso público, a Direção Regional da Agricultura deve ser informada, num prazo máximo de dez dias, obrigando-se o seu titular a manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 anos, a documentação relativa à atividade do centro.

Artigo 8.º

Centros de armazenagem privados de acesso privado

1 - Os centros de armazenagem de acesso privado não carecem de aprovação.

2 - Os centros de armazenagem de acesso privado devem comunicar previamente à Direção Regional da Agricultura a sua criação.

3 - Na comunicação referida no número anterior deve ser discriminada a localização, marca e número de licenciamento da exploração associada ou as marcas e número de licenciamento das explorações que compõem a unidade epidemiológica, acompanhado do requerimento de autorização para o exercício de funções de agente de inseminação, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

4 – Sempre que existir alteração subsequente dos dados referidos no número anterior, os mesmos devem ser comunicados à Direção Regional da Agricultura no prazo máximo de dez dias.

**JORNAL OFICIAL**

5 – Cada centro de armazenagem de acesso privado deve ter uma exploração associada ao mesmo salvo os que funcionam para unidades epidemiológicas.

6 – A prestação de serviços nos termos do n.º 3 do artigo 3.º deve ser previamente autorizada pela Direção Regional da Agricultura.

7 – O requerimento para a autorização referido no número anterior deve ser acompanhado da discriminação da localização, marca e número de licenciamento das explorações que integram a unidade epidemiológica, devendo qualquer alteração ser comunicada nos termos do n.º 4 do presente artigo.

8 – Todos os materiais e equipamentos pertencentes ao centro de armazenagem de acesso privado devem estar em local com ventilação adequada para a atividade a desenvolver, paredes e chão laváveis e existência de local para limpeza e desinfeção do material e equipamento utilizado.

9 – O centro de armazenagem de acesso privado pode constituir stock de sémen proveniente de animais da exploração associada ao centro desde que o utilize exclusivamente para inseminação dos animais dessa exploração.

10 - Nas unidades epidemiológicas, a constituição do stock referido no número anterior deve ter origem em animais da mesma unidade epidemiológica.

11 – O centro de armazenagem de acesso privado é inteiramente responsável pelos atos e omissões do agente de inseminação que realize as inseminações e dos funcionários ao seu serviço.

12 – Sempre que ocorra a cessação da atividade da exploração associada ao centro de armazenagem de acesso privado, a Direção Regional da Agricultura deve ser informada, num prazo máximo de dez dias.

13 – A cessação da atividade referida no número anterior determina o encerramento do centro de armazenagem, obrigando-se o seu titular a manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 anos, a documentação relativa à atividade do centro.

Artigo 9.º**Responsável técnico**

1 - Os centros de armazenagem privados de acesso público e estatais devem ter ao seu serviço um responsável técnico, o qual deve ser Médico-veterinário, Engenheiro Zootécnico ou outro licenciado com unidades de crédito equivalentes, devidamente reconhecidas pelas respetivas ordens profissionais.

2 – Cada responsável técnico apenas pode exercer funções em cinco centros de armazenagem.

**JORNAL OFICIAL**

3 – Os centros de armazenagem privados de acesso público devem requerer à Direção Regional da Agricultura a autorização para o exercício de funções de responsável técnico acompanhada da identificação, certificado de habilitações e declaração do mesmo em como se responsabiliza pelo cumprimento da legislação aplicável ao centro de armazenagem.

4 – Constitui obrigação do responsável técnico, nomeadamente:

- a) Cumprir as recomendações da Direção Regional da Agricultura;
- b) Recolher elementos sobre o comportamento reprodutivo dos efetivos inseminados;
- c) Orientar e controlar a ação dos agentes de inseminação;
- d) Responsabilizar-se pelas condições higio-sanitárias e técnicas dos centros de armazenagem no que diz respeito à manutenção e aplicação do sémen, assim como pelo funcionamento do centro de armazenagem, nomeadamente quanto ao equipamento e materiais;
- e) Manter e efetuar os registos referidos nas alíneas *h)* a *j)* do n.º 1 do artigo 6.º;
- f) Estar inscrito na respetiva ordem profissional.

Artigo 10.º

Prática de atos médico veterinários

Apenas os Médicos-veterinários podem praticar atos médico veterinários.

Artigo 11.º

Agente de inseminação artificial de bovinos

1 – A atividade dos agentes de inseminação artificial tem que estar associada a um centro de armazenamento e deve ser autorizada pela Direção Regional da Agricultura mediante requerimento onde deve constar a identificação completa do agente, comprovativo da formação prevista no artigo 5.º, e qual o centro de armazenagem onde prestará a sua atividade.

2 – Nos centros de armazenagem privados de acesso público e estatais o agente de inseminação deve desempenhar a sua atividade de acordo com a orientação do responsável técnico, assim como, aplicar o sémen em conformidade com as indicações fornecidas pelo mesmo.

3 - O agente de inseminação deve conservar e manusear o material do centro de armazenagem de acordo com as normas higio-sanitárias e técnicas relativas à manutenção, maneo e aplicação do sémen, nomeadamente quanto à desinfeção e/ou esterilização do equipamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Atribuições da Direção Regional da Agricultura

São obrigações da Direção Regional da Agricultura, nomeadamente:

- a) Gerir o sistema informático onde são registadas as inseminações artificiais;
- b) Fiscalizar o cumprimento do presente diploma;
- c) Facultar à entidade veterinária nacional os dados solicitados por esta.

CAPÍTULO III**Procedimento de aprovação de funcionamento dos centros de armazenagem privados de acesso público**

Artigo 13.º

Tramitação administrativa

1 – O pedido de aprovação de funcionamento dos centros de armazenagem privados de acesso público é dirigido ao Diretor Regional da Agricultura.

2 – O pedido é apresentado no Serviço de Desenvolvimento Agrário da área de localização do centro, em documento próprio e acompanhado da seguinte informação e documentos:

- a) Memória descritiva com discriminação da:
 - i) Localização do local de implementação do centro;
 - ii) Descrição detalhada das instalações e equipamento;
 - iii) Descrição do funcionamento;
 - iv) Descrição dos registos dos stocks de sêmen e das inseminações artificiais.
- b) Requerimento de autorização para o exercício de funções de responsável técnico, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;
- c) Requerimento de autorização para o exercício de funções de agente de inseminação, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º.

Artigo 14.º

Instrução e análise

1 – No prazo de dez dias após a receção do pedido de aprovação previsto no artigo anterior, o Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha analisa o mesmo e emite parecer, após o qual remete para a Direção Regional da Agricultura todo o processo.

**JORNAL OFICIAL**

2 – O Diretor Regional da Agricultura emite decisão no prazo de dez dias após receção do processo e notifica o centro de armazenagem da mesma.

Artigo 15.º

Alterações subsequentes

1 – A alteração da informação constante do n.º 2 do artigo 13.º deve ser comunicada à Direção Regional da Agricultura no prazo de dez dias.

2 – Sempre que as alterações referidas no número anterior constituírem uma alteração substancial da informação nos termos da qual foi aprovado o pedido funcionamento do centro de armazenagem deve-se cumprir, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto no artigo anterior.

3 – O referido no número anterior não impede o funcionamento do centro de armazenagem enquanto não existir decisão do Diretor Regional da Agricultura.

CAPÍTULO IV**Controlo e regime sancionatório**

Artigo 16.º

Fiscalização

1 – Compete à Direção Regional da Agricultura e aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha proceder à verificação periódica do cumprimento das regras previstas no presente diploma, através de controlos físicos e documentais.

2 – No âmbito das respetivas ações de controlo podem, ainda, quer a Direção Regional da Agricultura, quer os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, solicitar vistorias ou informações adicionais.

Artigo 17.º

Incumprimento

1 - Salvo casos de força maior, o incumprimento do disposto no presente diploma acarreta a suspensão provisória do centro de armazenagem até decisão definitiva da Direção Regional da Agricultura.

2 – O previsto no número anterior não impede a armazenagem, distribuição e aplicação de sêmen que tenha dado entrada no centro de armazenagem antes da suspensão, desde que autorizado pela Direção Regional da Agricultura.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 18.º

Força maior

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma não pode ser imputada aos destinatários do presente diploma qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior os factos para os quais não tenha contribuído quaisquer dos destinatários do presente diploma, assim como, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do presente diploma, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente diploma.

3 - Sempre que ocorra uma situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, compete aos destinatários do presente diploma informar das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas nesta portaria ou impliquem atrasos na execução dos serviços.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 19.º

Norma transitória

1 – Os centros de armazenagem já existentes e autorizados, nomeadamente ao abrigo da Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro, não necessitam de requerer a aprovação ou de efetuar a comunicação prévia ao abrigo do presente diploma.

2 – Não obstante o referido no número anterior, os centros de armazenagem já existentes e autorizados ao abrigo da Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro, dispõe do prazo de 90 dias após a entrada em vigor deste diploma para cumprir com o previsto no mesmo, nomeadamente com o estipulado no capítulo II.

3 – As referências feitas em diplomas legais à Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro, consideram-se, para todos os efeitos, como feitas, com as devidas adaptações, para a presente portaria.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 48/1993, de 28 de outubro.



Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 30 de novembro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.